
Acórdão:	25.326/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026872416-08	
Impugnação:	40.010161015-45	
Impugnante:	José Pereira da Costa	
	CPF: 065.563.106-20	
Proc. S. Passivo:	Lilian Auxiliadora de Rezende	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2025, ao argumento de que o imposto teria sido recolhido indevidamente, em razão de inobservância da imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 137/25. Todavia, o fato gerador do imposto ocorreu anteriormente à vigência da emenda constitucional, de modo que não restou demonstrado nos autos o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme o Pedido de Restituição nº 202.600.621.794-0, documentos de fls. 02/14, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), acréscimos legais e emolumentos de protesto, referentes ao exercício de 2025, do veículo de ano de fabricação/modelo 2004, placa HCA-2516, ao argumento de que o veículo teria passado a estar abrangido pela imunidade instituída pela Emenda Constitucional (EC) nº 137/25, por contar com mais de vinte anos de fabricação.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 15, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 20/23.

Requer, ao final, a anulação do despacho de indeferimento proferido em 19/01/2026, por erro na data do documento, o reconhecimento da imunidade tributária do veículo em tela, nos termos da EC nº 137/25 e a restituição integral do montante pleiteado, com incidência de correção monetária e juros SELIC.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 51/53 e conclui, por fim, pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição formulado pelo Requerente.

DECISÃO

Conforme relatado, O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme o Pedido de Restituição nº 202.600.621.794-0, documentos de fls. 02/14, a restituição dos valores pagos a título de IPVA, acréscimos legais e emolumentos de protesto, referentes ao exercício de 2025, do veículo de ano de fabricação/modelo 2004, placa HCA-2516, ao argumento de que o veículo teria passado a estar abrangido pela imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 137/25, por contar com mais de vinte anos de fabricação.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 15, indefere o pedido. Justifica, conforme o documento de fl. 49, que a solicitação de restituição se refere ao ano de 2025, ou seja, anteriormente ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 137/25.

Inicialmente, cumpre destacar que o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

(Grifou-se)

É incontroverso nos autos que o IPVA foi pago.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se correta a decisão do Fisco, posto que, no presente caso, como será exposto a seguir, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

Considerando que o fato gerador do IPVA relativo ao exercício de 2025 ocorreu em 1º de janeiro de 2025 e que a imunidade tributária para veículos com vinte anos ou mais de fabricação foi introduzida posteriormente pela Emenda Constitucional nº 137/25, não há que se falar, *in casu*, em indébito tributário nem em restituição do imposto regularmente recolhido.

Veja-se, a propósito, o teor da emenda constitucional em questão, inserido no texto da Lei Maior:

CRFB/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

(...)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, **excetuados:**

(...)

e) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos **com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação**, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 137, de 2025)

(...)

(Destacou-se)

A restituição de indébito pressupõe a comprovação de pagamento indevido, a maior ou em duplicidade, nas hipóteses previstas no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Assim, somente há direito à restituição quando o pagamento tiver recaído sobre obrigação tributária inexistente ou em valor superior ao efetivamente devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, o pedido funda-se na imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 137/25 para veículos com vinte anos ou mais de fabricação.

Todavia, a norma constitucional superveniente não possui eficácia retroativa para desconstituir obrigação tributária regularmente constituída sob a legislação então vigente, inexistindo previsão expressa que lhe atribua efeitos sobre fatos geradores já ocorridos.

Tratando-se de veículo usado, o fato gerador do IPVA relativo ao exercício de 2025 aperfeiçoou-se em 1º de janeiro daquele ano, data em que se verificou a propriedade do veículo. A posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 137/25 não altera a disciplina jurídica aplicável ao fato gerador já consumado, nos termos do art. 144 do CTN.

CTN

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

Desse modo, o IPVA do exercício de 2025 foi regularmente exigido e pago, não se caracterizando qualquer das hipóteses de pagamento indevido previstas no art. 165 do CTN. Logo, não há amparo legal para a restituição pretendida.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.

Jordany Raissa de Sousa Diniz
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/p